

Art. 4º - A eleição para constituição dos ^{nº}
voss poderes municipais realizar-se-á em data designada pelo Tribunal
Regional Eleitoral, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - O Município de Sumé constituirá ^{tam-}
bém uma Comarca de 1^a Entrância, com todos os cargos indispensáveis
aos funcionamento da Justiça, previstos em Lei, e terá ^{os}
mesmos limites do referido município.

Art. 6º - Fica criado na Comarca de Sumé um -
Cartório de Tabelião do Público e Notas e Escrivão do Cível, Exe-
cugões Criminais, Crime, Órfãos e seus anexos, bem assim, um Cartó-
rio de Registro de Imóveis, anexado ao Tabelionato.
Parágrafo Único - Fica extinto o Cartório do
antigo distrito de Sumé, passando a pertencer ao Cartório de que
trata este artigo, todo o arquivo referente aos atos de Escrivão e
Tabelião.

Art. 7º - Ficam criados na Comarca um Cartório
de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos, e um Cartó-
rio do Registro Facultativo de Títulos e Documentos, ambos exerci-
dos pelo mesmo oficial do atual cartório, que será nomeado efetivo,
independente de concurso.

Parágrafo Único - O arquivo referente
aos atos do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos
do Cartório extinto pela presente lei, passa a pertencer ao Cartório/
correspondente ora criado.

Art. 8º - Fica extinta a atual Sub-Delegacia/ do
de Polícia da Vila de Sumé e criada uma Delegacia de Polícia com
os respectivos supentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A instalação do novo Município, Co-
marca, Delegacia e Cartórios realizar-se-á a 1º de Abril do corren-
te ano.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a
abrir o crédito necessário ao cumprimento da presente lei.
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 8 de Fevereiro de 1951; 63º da Proclamação da Repúbl-
ica.

JOSE AMERICO
OSIAS NACRE GOMES